

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos - Procon Estadual

Recurso n.º 13.554/2016

Processo Administrativo n.º 0024.16.003518-4/001

Comarca de Belo Horizonte

Recorrente: CL Carneiro Ltda. (Nenety Eventos)

Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que o fornecedor CL Carneiro Ltda. (Nenety Eventos) descumpriu a Lei Federal n.º 8.078/90, por não fornecer ingressos na modalidade meia-entrada em evento por ele realizado. Em razão dessa prática, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$6.060,32 (fls. 115-119).

Inconformada, a empresa interpôs a esta Junta Recursal recurso no qual sustenta:

- 1) comercializar "ingressos ao preço de meiaentrada em conformidade com a nova lei da meia entrada (12.933/13), mediante apresentação da documentação exigível", fazendo prova os ingressos anexados à defesa (fl. 130);
- 2) inexistir, nos autos, prova do descumprimento da legislação da meia-entrada; e,
- 3) ser confiscatória, desproporcional e desarrazoada a multa aplicada, merecendo, portanto, ser revista.

Ao final, requereu a insubsistência da infração e, caso não seja esse o entendimento desta Junta Recursal, seja a multa reduzida (fls. 127-131).



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

É a exposição.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

Recurso n.º 13.554/2016 Processo Administrativo n.º 0024.16.003518-4/001 Comarca de Belo Horizonte

Recorrente: CL Carneiro Ltda. (Nenety Eventos)

Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

VOTO

FORNECEDOR DE SERVIÇOS. SHOWS. INGRESSOS. MEIA-ENTRADA. NÃO FORNECIMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. REVISÃO. PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I– INGRESSOS PARA *SHOWS*. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIA-ENTRADA A CONFIGURAR INFRAÇÃO

Inicialmente, CL Carneiro sustenta não ter cometido infração às normas do CDC, pois, conforme se observa dos ingressos anexados à defesa (fl. 130), foram eles comercializados "ao preço de meia-entrada em conformidade com a nova lei da meia entrada (12.933/13), mediante apresentação da documentação exigível".

Já o Procon-MG, em seu entendimento, não teria produzido prova do descumprimento da legislação da meia-entrada.

Sem razão o recorrente.

Os presentes autos tiveram início com a reclamação da consumidora Maria Cristina Reis Siqueira, formulada nos seguintes termos:

Gostaria que fosse feito uma averiguação quanto a venda de ingressos para o evento Festival Brasil Sertanejo promovido pelo Nenety. A lei é bem clara



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

ao que diz respeito à meia entrada. E eles estão colocando no ingresso que é meia entrada mas é pra todos que compram o ingresso. Tanto no site como na loja não tem preço da entrada inteira. É uma forma de enganar, burlar a lei. Exemplo: O passaporte na área Premium custa R\$ 150,00 só que pra todo mundo. E vem escrito no ingresso que é meia. Sendo que fosse ½ custaria R\$ 75,00. (fl. 09)

Diante disso, o Procon-MG, em duas ocasiões distintas, fiscalizou a empresa CL Carneiro e confirmou a veracidade da reclamação (fls. 02-06, 12-13 e 14-15).

Da primeira vez, em 28-03-2016, a fiscal registrou os preços praticados pelo fornecedor e consignou o seguinte:

Não foi verificada a modalidade meia entrada em nenhuma das opões de ingressos à venda. É cobrada uma taxa de 10% referente ao valor do ingresso quando a compra é feita através do site. (fl. 13)

O mesmo ocorreu quando da segunda fiscalização, ocasião em que os fiscais registraram no auto de constatação:

O estabelecimento não comercializa meia-entrada. A venda de ingressos é realizada pelo mesmo valor aos consumidores sob alegação de meia-entrada a todos. (fl. 04)

E, para que dúvida não houvesse, anexaram informativo que descrevia o tipo de ingresso e o respectivo preço, além de transcrever essas informações no auto de constatação da seguinte forma:

PISTA – INDIVIDUAL – R\$ 70,00 PISTA – PASSAPORTE – R\$ 100,00



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

> PREMIUM – INDIVIDUAL – R\$ 110,00 PREMIUM - PASSAPORTE - R\$ 160.00 CAMAROTE INDIVIDUAL SÁBADO MASCULINO - R\$ 240,00 CAMAROTE INDIVIDUAL SÁBADO FEMININO - R\$ 210,00 CAMAROTE INDIVIDUAL MASCULINO (DOMINGO) - R\$ 210,00 CARMAROTE INDIVIDUAL FEMININO (DOMINGO) - R\$ 190,0 PASSAPORTE DO CAMAROTE FEMININO - R\$ 310.00 PASSAPORTE DO CAMAROTE MASCULINO - R\$ 360.00 FRONTSTAGE INDIVIDUAL FEMININO (SÁBADO) - R\$ 300,00 FRONTSTAGE INDIVIDUAL MASCULINO (SÁBADO) - R\$ 360.00 FRONTSTAGE INDIVIDUAL FEMININO (DOMINGO) - R\$ 290,00 FRONTSTAGE INDIVIDUAL MASCULINO (DOMINGO) - R\$ 350,00 PASSAPORTE FRONTSTAGE FEMININO - R\$ 450,00 PASSAPORTE FRONTSTAGE MASCULINO - R\$ 500,00 LEGEND INDIVIDUAL - R\$ 100,00 LOUNGE - R\$ 16.000,00 (fls. 02-06)

Vê-se, pois, que as provas aportadas aos autos – as reclamações dos consumidores Maria Cristina Reis Siqueira, Vanderson Soares Silva e Guilherme de Souza Sette, os autos de constatação, o *folder* e as impressões da tela do sítio eletrônico do Nenety Eventos – são suficientes para desconstituir o único documento por ele apresentado na tentativa de demonstrar a legalidade da sua conduta – ingressos comercializados ao preço de meia-entrada (fls. 02-06, 12-14, 28-41, 52-61, 66-68, 80-92 e 105-106).

Ora, ao que se observa dos autos, o próprio recorrente se contradiz ao apresentar ingressos com preços distintos (inteira e meia), ao mesmo tempo em que se recusou a comercializar os ingressos na modalidade meia-entrada aos consumidores Maria Cristina Reis Siqueira, Vanderson Soares Silva e Guilherme de Souza Sette ao argumento de que o evento todo estaria sendo vendido como meia-entrada (fls. 09, 66 e 105).

Nesse sentido, foram violados o artigo 23 da Lei Federal n.º 12. 852/13, o Decreto Federal n.º 8.537/15 (norma



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

que a regulamentou), o artigo 23 da Lei Federal n.º 10.741/03 e o inciso V do artigo 39 do CDC, configurando, pois, a infração tipificada no inciso VI do artigo 12 do Decreto Federal n.º 2.181/97.

II– MULTA. REDUÇÃO, CONFORME PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO REVISOR

Em relação à multa imposta, embora mereça correção, entendo que não procede a alegada ofensa aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Segundo o professor Hugo de Brito Machado, o princípio do não confisco tem sua aplicação restrita às questões tributárias, o que não é o caso das multas aplicadas nos processos administrativos consumeristas. Veja:

A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

(*Curso de direito tributário*. Malheiros. 24. ed. São Paulo: 2004. p. 54)

E ainda que existam posicionamentos divergentes, filio-me ao pensamento do eminente jurista, pois a vedação em estudo se restringe aos tributos, entendidos esses como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**" (artigo 3.º do Código Tributário Nacional, grifo nosso).

Como a multa imposta pelo Procon-MG tem natureza jurídico-administrativa não tributária, inaplicável é o princípio em estudo.

Esse é o entendimento da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de Instrumento n.º 10024117066357001, Relator: Des. Armando Freire, data de julgamento: 13.08.2013, data de publicação: 23.08.2013), da 5.ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever os seguintes trechos de acórdãos desses últimos tribunais:

5.ª Turma Suplementar do TRF 1.ª Região

O princípio do não confisco é inerente aos tributos, não às multas punitivas. Tendo em vista que a CDA ora impugnada versa sobre a cobrança de multa administrativa, o referido argumento não se lhe aplica. (Apelação Cível n.º 0000125-89.2003.4.01.300/BA, Órgão julgador: 5.ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, órgão e data da publicação: e-DJF1 p.686 de 29.06.2012)



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. (ADI n.º 1.075 MC, Relator Min. Celso de Mello, Data do julgamento: 17.6.1998, Data da publicação: DJ de 24.11.2006; Agravo de Instrumento n.º **482.281 AgR**, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: 1.ª Turma, Data do julgamento: 30.6.2009, Data da publicação: DJE de 21.8.2009) (grifos nossos)

Também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se mostram violados, pois a sanção pecuniária, fixada de forma fundamentada, observou integralmente os critérios dosimétricos estabelecidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) e na Resolução PGJ n.º 11/2011.

Tal resolução – com fundamento legal, frisese – tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor, consoante rege o *caput* do seu artigo 4.º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

Recurso n.º 13.554/2016

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
[...]

Sobre o tema, trago à colação acórdão proferido pela Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL CARBURANTE. PRODUTOS VEDADOS AO TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA. PORTARIA Nº 250/91 DO ANTIGO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA. ALEGADA OFENSA AO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO.

Ato ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução nº 4, de 24.05.88, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL nº 395, de 29.04.83, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderão afastar.

Inaplicabilidade, ao caso, da norma do art. 170, parágrafo único, da Carta da República.

Conhecimento e provimento do recurso extraordinário da primeira recorrente para reformar o acórdão recorrido. Não-conhecimento do da segunda.

(Recurso Extraordinário n.º 229.440-2, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Dessa forma, válida a sanção aplicada, já que respeitou os limites definidos no artigo 57 da Lei n.º 8.078/90, conforme passo a demonstrar a seguir.



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

No tocante à gravidade da infração, entendeuse que ela se enquadra no Grupo III (artigo 60, inciso III, item 19, da Resolução PGJ n.º 11/2011 - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva), item cujo fator correspondente é 3; quanto à vantagem, considerou-se que a empresa não a auferiu, tendo sido, então, aplicado o fator 1 (art. 62, "a", da Resolução PGJ n.º 11/2011); e, por fim, em relação à condição econômica do fornecedor, tomando-se por base informação apresentada pela nos autos do Processo Administrativo 0024.15.016724-5, a autoridade primeva fixou como receita bruta obtida no exercício de 2015 a importância de R\$1.763.300,00, conforme determina o parágrafo 1.º do art. 63 da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Sobre as agravantes do artigo 26, incisos II, V, VI e VIII, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram elas corretamente aplicadas, pois as provas constantes dos autos demonstram a conduta dissimulada do recorrente ao informar que todos os ingressos estavam sendo comercializados na modalidade meiaentrada; seu dolo, a repercussão coletiva da lesão (todos os que tentaram adquirir o ingresso nessa modalidade e tiveram seu direito recusado).

A despeito disso, entendo que a sanção pecuniária merece ser revista, pois o percentual de redução aplicado em decorrência do reconhecimento da atenuante da primariedade destoa do entendimento desta Junta Recursal.

Em consequência, o valor da multa aplicada ao recorrente sofrerá alteração. Sobre a pena-base (R\$4.848,25 – cálculo de fl. 119) incidirão a atenuante da primariedade, com redução à metade, e as agravantes do artigo 26, incisos II, V, VI e VIII, com aumento também em metade. Após essa operação {R\$4.848,25 - R\$2.424,12 + R\$ 1.212,06}, o valor definitivo da



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

multa passa a ser R\$3.636,18 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa.

É como voto.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO DE PÁDOVA MARCHI JÚNIOR Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual Recurso n.º 13.554/2016

O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
VOTO
De acordo.
O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA
VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.